



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001324-11.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante BANCO VOLKSWAGEN S/A, é apelado FABRÍCIO CORREIA NUNES (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Sorocaba – 9ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Mário Gaiara Neto

Apelante: Banco Volkswagen S/A.

Apelado: Fabrício Correia Nunes

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – Inércia do Autor quanto ao fornecimento dos meios para a efetivação da liminar de busca e apreensão – Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo – **SENTENÇA DE EXTINÇÃO**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – Presentes os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular do processo – Inércia do Autor impõe a intimação pessoal para o prosseguimento do feito, o que não ocorreu – **RECURSO DO AUTOR PROVIDO, PARA AFASTAR A SENTENÇA, COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO (NA VARA DE ORIGEM)**

Voto nº 41450

Trata-se de apelação interposta pelo Autor contra a sentença de fls.134/136, prolatada pelo I. Magistrado Mário Gaiara Neto (em 06 de setembro de 2024), que julgou extinto o processo (“ação de busca e apreensão”), com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 52.483,61.

O Autor opôs embargos de declaração (fls.139/146), que

foram rejeitados (fls.147/148). Em seguida, apelou.

Alega que violados os princípios da cooperação e da vedação à decisão surpresa, que não caracterizada a inércia do Autor quanto à promoção de atos relativos à busca e apreensão do bem, que descabida a extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, que ausente a intimação pessoal do Autor para o prosseguimento do feito, que ausente o *animus* de abandonar a causa, e que não respeitado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para afastar a sentença, com o prosseguimento do feito (fls.151/157). Preparo a fls.158/159.

É a síntese.

Trata-se de ação de busca e apreensão fundada no inadimplemento do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, referente ao veículo “Renault/Sandero”, placas QON-3J24 (fls.55/64).

Deferida a liminar de busca e apreensão (fls.82/83), foram infrutíferas as tentativas de cumprimento da liminar (certidões de fls.88, 98, 112 e fls.126 – que consigna que infrutífera a tentativa porque “a parte interessada não entrou em contato, tampouco forneceu os meios necessários para o cumprimento da medida”).

Intimado para o prosseguimento do feito, o Autor manifestou-se a fls.130, com pedido de redistribuição do mandado, sobrevindo a sentença de extinção (fls.134/136) – em razão da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Contudo, de rigor o afastamento da sentença, porque a falta dos meios necessários ao cumprimento da liminar não se caracteriza como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo evidente que a inércia do Autor, por mais de trinta dias, possibilita a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil – desde que ocorra a intimação pessoal do Autor, o que não ocorreu.

Cabe destacar, a propósito:

[...] Nos casos que ensejam a extinção do processo sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento do mérito, por negligência das partes ou por abandono da causa (art.267, incisos II e III, do CPC), o indigitado normativo, em seu § 1º, determina que a intimação pessoal ocorra na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. (STJ, AgRg no AREsp 24.553/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011)

Dessa forma, de rigor o provimento do recurso, para o afastamento da sentença, com o prosseguimento do feito (na Vara de origem).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para afastar a sentença, com o prosseguimento do feito (na Vara de origem), manifestando-se o Autor acerca do prosseguimento do feito e providenciando de imediato os meios necessários ao cumprimento da liminar, sob pena de extinção do processo (antecedida da intimação pessoal do Autor, evidentemente).

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator